



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002724/2005-76
Recurso nº 341.348 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.755 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente BÚFFALO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA UTILIZADA COMO PASTAGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área de pastagens da propriedade em função da não apresentação, em qualquer tempo, de documento que comprovasse ou mesmo identificasse a quantidade de animais existentes no período lançado.

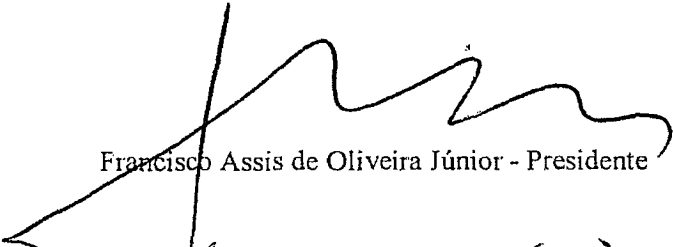
ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

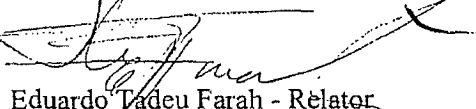
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Búffalo Agropecuária Ltda. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado (fl. 43).

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls.05/08), no valor de R\$ 62.988,70, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 145.466,09, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Amazonas”, localizado no município de Wanderley - BA, com área total de 5.264,8 ha.

A fiscalização glosou os valores declarados a título de área de pastagens e apurou subavaliação do valor da terra nua.

Cientificada do auto de infração em 18/11/2005 (AR fl. 09), a autuada apresentou Impugnação em 13/12/2005 (fls. 11/16), alegando, essencialmente, que:

a) o Auto de Infração é nulo por ter se baseado em critérios estabelecidos em norma legal com vigência a partir de 28/03/2002, e os dados por ela declarados referem-se a 01/01/2002, o que fere os artigos 105 e 106 do CTN;

b) os dados constantes de sua DITR/2002 são os mesmos da escritura de aquisição, apenas atualizados, e nessa Certidão de Registro (fls. 21/25) consta a existência de 40% da área total do imóvel destinadas a pastagens, com suporte para 5.000 reses e demais benfeitorias. Tais dados estão devidamente e legalmente contabilizados em seu balancete de 31/12/1997 (fls. 26/27);

c) o valor real da terra nua corresponde aos números declarados. A fiscalização deveria utilizar o mesmo critério que usou para majorar o valor da terra nua nas

benfeitorias declaradas, que tiveram seu valor histórico mantido, elevando sobremaneira a base de cálculo do imposto;

d) ilegalidade do arbitramento do valor da terra nua de acordo com os artigos 105 e 106 do CTN. O valor lançado configura ato de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

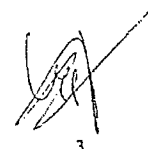
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Intimada da decisão de primeira instância em 17/01/2008 (fl. 42), a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 11/02/2008 (fl. 43), solicitando, que:

... reportando-se às razões de defesa e demais elementos constantes dos autos, a fim de que sejam partes integrantes do presente recurso, tendo por objeto a reforma integral da decisão ora atacada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento foi originário de glosa de 1.500,0 ha declarados a título de área de pastagens e de subavaliação do valor da terra nua – VTN (fl. 07), de acordo com os preços constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra praticados na região de Wanderley – BA.

Por sua vez, a autoridade recorrida manteve integralmente o lançamento sob o argumento de que o recorrente não logrou comprovar a existência de rebanhos na propriedade e, em relação ao valor da terra nua, que somente um laudo técnico elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica poderia afastar o VTN constante do SIPT, para fins de cálculo do valor da terra da propriedade “Fazenda Amazonas”, localizado no município de Wanderley - BA.

A recorrente, por meio de seu instrumento recursal, reporta-se integralmente a Impugnação, todavia, não junta aos autos qualquer documento comprobatório da aquisição de animais e, tampouco, laudo técnico que demonstre a inconsistência dos preços de terras praticados na região de Wanderley – BA, apurados de acordo com o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Registre-se que o valor da terra nua – VTN, apurado pela autoridade fiscal, está em consonância com as disposições previstas na Portaria SRF nº 447/2002 e Portaria SRF nº 782/1997 que disciplinou o art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Desta forma, diferentemente do que pensa a recorrente, o ato legal que permitiu a autoridade fiscal arbitrar o VTN para fins de cálculo do ITR é o art. 14 da Lei nº 9.393 de 1996 e, não, uma norma adjetiva datada de 2002.

Em relação à glosa de 1.500,0 ha declarados a título de área de pastagens deve ser esclarecido que não basta constar a referida área como pastagens na da escritura de aquisição do imóvel é necessário que a recorrente demonstre a existência efetiva de rebanhos na propriedade. Tal comprovação poderia ser feita de diversas formas, como bem apontou voto condutor do julgamento de primeira instância, *verbis*:

Em resumo, exceto nos casos previstos no parágrafo único acima reproduzido, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos acima expostos. A quantidade de rebanho deve ser declarada e comprovada pelo contribuinte, sendo documentos hábeis nesse sentido, por exemplo, a Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos,

fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município; Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em questão, no exercício anterior; declaração anual de produtor; nota fiscal de produtor ou outro documento oficialmente reconhecido pelas fiscalizações estaduais; etc. (Normas de Execução expedidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização, que estabelecem os procedimentos de malha relativos ao lançamento do ITR).

Ressalte-se que os documentos juntados aos autos denominado “Controle do Imobilizado” (fl. 26), relativo a dezembro de 1996 e, outro, intitulado “Balancete” referente ao ano-calendário de 1997 (fl. 27), em verdade, nada comprovam, posto que não se reportam a data do fato gerador, bem como não se prestam a demonstrar a existência de rebanho ou benfeitorias constantes no imóvel da recorrente.

Em arremate, não há previsão na lei para que se atualize monetariamente o valor constante das áreas ocupadas com benfeitorias. Frise-se, por oportuno, que os valores considerados como tal foram informados pela própria recorrente na DITR/2002 e, por esse motivo, não podem ser majorados, discricionariamente, pela autoridade fiscal.

Por fim, a autoridade administrativa não dispõe de competência legal para examinar a constitucionalidade/legalidade de Leis inseridas no ordenamento jurídico nacional, tal competência é privativa do Poder Judiciário, na forma do artigo 102, da Constituição Federal/88.

Por todo o exposto, percebe-se, claramente, que com a peça recursal perdeu a contribuinte a oportunidade de comprovar a improcedência da exigência fiscal, razão pela qual não há outra solução senão a procedência do lançamento.

Destarte, o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita.

Por ser de direito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah